PROCESSO	015.00697171/2024-55		
INTERESSADA	Fundação Bradesco / Osasco		
ASSUNTO	Solicitação de Supervisão Delegada		
RELATORAS	Cons[as] Ghisleine Trigo Silveira e Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti		
PARECER CEE	Nº 87/2025	CEB	Aprovado em 19/03/2025

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1. HISTÓRICO

A Fundação Bradesco, por meio de seus representantes Denise Aguiar Alvarez e Murilo Zogbi Nogueira, encaminha o Ofício 39/2024 ao Secretário de Estado da Educação de São Paulo solicitando autorização para que seja conferida à instituição a supervisão delegada para as unidades escolares instaladas no Estado de São Paulo.

O expediente tramitou junto à Coordenadoria Pedagógica da SEDUC, que propôs o encaminhamento do requerimento a este Conselho, tendo em vista que cabe às Diretorias de Ensino supervisionar as escolas da rede privada de ensino que oferecem cursos da Educação Básica.

Diante da informação prestada pela COPED destacando a especificidade do assunto, em 18/10/2024, o Secretário de Estado da Educação enviou o expediente para análise e manifestação do CEESP.

Em 23/10/2024, por despacho do Gabinete da Presidência, os autos foram encaminhados à Comissão de Legislação e Normas (CLN) para manifestação, expressa em 03/12/2024, juntamente com a proposta de envio do expediente à Câmara de Educação Básica e posterior deliberação do Conselho Pleno.

Em 17/12/2024, o expediente foi encaminhado à Câmara de Educação Básica e, em 22/01/2025, à relatoria das Conselheiras Ghisleine Trigo Silveira e Ana Tereza Gavião Almeida Marques Mariotti.

1.2. APRECIAÇÃO

Nesta apreciação, toma-se como referência prioritária as definições deste Conselho relativas à concessão de supervisão delegada, expressas na Deliberação CEE 138/2016, exarada pelo Conselho Estadual de Educação, órgão normativo, deliberativo e consultivo do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, com suas atribuições estabelecidas na Lei 10.403, de 6 de julho de 1971. Além disso, considera-se o posicionamento da CLN quanto à solicitação da Interessada, assim como a justificativa da Fundação Bradesco para o pleito ora analisado.

A justificativa da Fundação Bradesco para a sua solicitação

Em sua solicitação inicial, a interessada elenca as seguintes informações:

- A Fundação Bradesco, instituída em 1956, entidade de natureza privada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.701.521/0001-06, com sede no Núcleo “Cidade de Deus”, s/nº, Vila Yara, Município de Osasco – SP é mantenedora de Escolas de Educação Básica e Profissional;

- Atualmente a Fundação Bradesco mantém 40 escolas instaladas em regiões de maior vulnerabilidade socioeconômica, marcando presença em todos os Estados brasileiros e no Distrito Federal. A maioria das Unidades Escolares está instalada em bairros periféricos e áreas da zona rural, onde há acentuada carência educacional e assistencial; no Estado de São Paulo, a Fundação mantém 5 (cinco) escolas, assim localizadas: 2 (duas) em Osasco; uma, em Campinas; uma, em Marília e uma, em Registro;

- Além do ensino gratuito e de qualidade para todos os alunos dos cursos da Educação Básica, as Escolas também oferecem gratuitamente material escolar, alimentação (merenda escolar), uniforme e assistência odontológica;

CEESPPIC202500086

Assinado com senha por MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO - Presidente / GP - 27/03/2025 às 18:52:52.
Documento Nº: 76642367-641 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=76642367-641

SIGA

• Em **1975**, a instituição foi reconhecida pelo Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS) como Entidade de Fins Filantrópicos;

• Em **1981** foi reconhecida como instituição com objetivo social, sem fins lucrativos e prestadora de serviços à coletividade, sendo declarada como Entidade de Utilidade Pública Federal;

• A partir de **2001**, a Fundação Bradesco obteve a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação. Além disso, a instituição possui certificados de utilidade pública estadual.

• Destaca a instituição que as unidades mantidas se consolidam em um modelo de rede de escolas, pois se encontram distribuídas pelo território do Estado de São Paulo, contando com padrões de atendimento pedagógico e de infraestrutura.

• As atividades de validação de documentos, tais como o Projeto Pedagógico do Curso, a Matriz Curricular, o Regimento e os Calendários Acadêmicos passaram a ser concentrados em um setor que realiza atividades de fiscalização e supervisão, a fim de se garantir o mais alto padrão de qualidade na oferta do ensino.

Ainda segundo a requerente, diante das atividades exercidas no processo de gestão da rede mantida pela Fundação Bradesco, *criou-se um modelo interno que está apto a promover a supervisão delegada de suas escolas.*

Características das escolas mantidas pela Fundação Bradesco no Estado de São Paulo

As informações do Censo Escolar de 2023 permitem-nos levantar as características das 5(cinco) escolas da Fundação Bradesco situadas no Estado de São Paulo, especialmente quanto ao número total de matriculas, professores, níveis de ensino e modalidades nelas oferecidos, além dos seus indicadores de fluxo.

Quadro 1. Escolas mantidas pela Fundação Bradesco no Estado de São Paulo, segundo número de matrículas e de professores, etapas e modalidades de ensino ofertadas, segundo informações do Censo Escolar 2023

Município	Código INEP	Matrículas totais	Professores	Etapas/ Níveis de Ensino			Modalidade		
				Infantil	Fundamental	Médio	Regular	EJA	Técnico integrado ao Médio
Osasco – Jardim Conceição	35120947	1.324	55	X	X	X	X	X	-
Osasco – Vila Yara	35109460	2.933	77	-	X	X	X	X	X
Registro	35117959	866	42	X	X	X	X	X	X
Marília	35124801	884	37	X	X	X	X	X	-
Campinas	35112884	1317	57	X	X	X	X	X	X
TOTAL		7.324	268	4	5	5	5	5	3

Fonte: Censo Escolar 2023

Segundo as informações do Censo Escolar 2023, resumidas no Quadro 1, no Estado de São Paulo a rede de escolas da Fundação Bradesco conta com 268 professores e 7.324 matrículas. A instituição oferece atendimento às diferentes etapas/níveis da Educação Básica por meio do Ensino Regular ou da EJA. Em 3 (três) escolas, mantêm-se o Curso Técnico integrado ao Ensino Médio.

São positivos os indicadores de fluxo nesse conjunto de escolas, conforme se pode conferir no quadro seguinte:

Quadro 2. Indicadores de fluxo nos níveis de ensino oferecidos nas escolas mantidas pela Fundação Bradesco no Estado de São Paulo, segundo informações do Censo Escolar 2023

Município	Nível de ensino	Reprovação	Abandono	Aprovação
Osasco/Jardim Conceição	Anos Iniciais	0,6%	0,0%	99,4%
	Anos Finais	2,8%	0,0%	97,2%
	Ensino Médio	2,5%	0,5%	97,0%
Osasco/ Vila Yara	Anos Iniciais	-	-	-
	Anos Finais	0,3%	0,0%	99,7%
	Ensino Médio	0,0%	0,0%	100,00%
Registro	Anos Iniciais	0,0%	0,0%	100,0%
	Anos Finais	1,1%	0,0%	98,9%
	Ensino Médio	3,4%	0,0%	96,6%
Marília	Anos Iniciais	0,3%	0,0%	99,7%
	Anos Finais	0,0%	0,0%	100,0%
	Ensino Médio	0,4%	0,0%	99,6%
Campinas	Anos Iniciais	0,0%	0,0%	100,0%
	Anos Finais	0,7%	0,0%	99,3%

CEESPPIC202500086

Assinado com senha por MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO - Presidente / GP - 27/03/2025 às 18:52:52.
Documento Nº: 76642367-641 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=76642367-641

	Ensino Médio	0,3%	0,0%	99,7%
MÉDIA (REDE BRADESCO)	**Anos Iniciais**	0,2%	0,0%	99,8%
	Anos Finais	0,98%	0,00%	99,02%
	Ensino Médio	0,01%	0,00%	99,9%
MÉDIA DO CONJUNTO DE ESCOLAS PRIVADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	**Anos Iniciais**	**0,4%**	**0,00%**	**99,6%**
	Anos Finais	**1,2%**	**0,00%**	**98,8%**
	Ensino Médio	**2,1%**	**0,00%**	**97,9%**

Fonte: Censo Escolar 2023

Segundo o quadro anterior, os indicadores de fluxo das escolas mantidas pela Fundação Bradesco no Estado de São Paulo são semelhantes aos do conjunto das escolas privadas nesse mesmo território.

Ainda com base nos resultados do Censo Escolar 2023, observa-se que as escolas da rede Bradesco apresentam baixas taxas de distorção escolar, aliás como seria de se esperar quando se consideram os resultados positivos do fluxo escolar em todas as etapas/níveis. Tomando-se apenas a etapa do Ensino Médio, tem-se o seguinte panorama: na escola de Osasco – Jardim Conceição, a cada cem estudantes, aproximadamente 4 (quatro) estavam com atraso escolar de 2 anos ou mais; na escola de Osasco da Vila Yara, em Registro, Marília e Campinas, o número de estudantes com esta mesma defasagem, respectivamente, foi de 3 (três), 4 (quatro), 1 (uma) e 4 (quatro).

Não localizamos resultados recentes do desempenho escolar nessas escolas, segundo os dados do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), de responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira | Inep.

A concessão de supervisão delegada segundo as Deliberações CEE 138/2016 e 152/2017

A Deliberação CEE 138/2016, exarada pelo Conselho Estadual de Educação, órgão normativo, deliberativo e consultivo do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, com suas atribuições estabelecidas na Lei 10.403, de 6 de julho de 1971, define normas para autorização de funcionamento e supervisão de estabelecimentos e cursos de educação infantil, ensino fundamental, médio e de educação profissional de nível técnico, definindo, no parágrafo II do artigo 2º, as instituições às quais poderá ser concedida a supervisão delegada:

> *"Art. 2º A autorização para o funcionamento de estabelecimentos de ensino e de cursos pertencentes ao sistema estadual de ensino de São Paulo será concedida:*
>
> *I – pela Secretaria de Estado da Educação, por intermédio das Diretorias de Ensino, para os estabelecimentos de ensino de sua própria rede, os estabelecimentos privados de ensino fundamental e médio, bem como os que se enquadrem no § 3º do artigo 1º;*
>
> *II - pelo Conselho Estadual de Educação, para as instituições criadas por leis específicas, os que são mantidos por universidades públicas, as escolas ou cursos experimentais, e as que oferecem cursos a distância.(g/n)*
>
> *Parágrafo único. As instituições criadas por leis específicas, e que contam com supervisão delegada, atenderão o disposto nesta Deliberação, por meio de seu órgão próprio de supervisão.*"

Portanto, fica evidente que este Conselho tem a prerrogativa de conceder a supervisão delegada:

- às instituições criadas por leis específicas;

- aos estabelecimentos mantidos por universidades públicas e os cursos mantidos por elas;

- às escolas ou cursos experimentais.

O artigo 1º da Deliberação CEE 152/2017**,** assim se manifesta sobre a delegação de supervisão delegada às universidades e aos centros universitários públicos pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino:

> *- fica delegada às universidades e aos centros universitários públicos pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino a competência para a autorização de funcionamento e supervisão de estabelecimentos de ensino de cursos de educação básica e de educação profissional técnica de nível médio por eles mantidos, obedecidas as normas gerais do sistema de ensino*.

Considerando que a Fundação Bradesco não se caracteriza como uma instituição criada por lei específica, instituição universitária ou de centro universitário, de natureza pública, não se permite a este Conselho o atendimento à solicitação da Interessada para que lhe seja concedida a supervisão delegada, segundo os termos das Deliberações CEE 138/2016 e 152/2017.

A manifestação da Comissão de Legislação e Normas deste Conselho sobre a concessão de supervisão delegada à Fundação Bradesco

CEESPPIC202500086

Assinado com senha por MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO - Presidente / GP - 27/03/2025 às 18:52:52.
Documento Nº: 76642367-641 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=76642367-641

Em seu parecer, a CLN reconhece que a Fundação Bradesco não atende às disposições deste Conselho no que se refere à concessão de supervisão delegada. No entanto, evoca outra condição que poderia ser considerada na apreciação da demanda da Fundação Bradesco: o fato que, pelo Decreto Federal 86.238/1981, a instituição foi declarada "instituição de utilidade pública".

Segundo a CLN, a Lei Estadual 2.574, de 04 de dezembro de 1980, estabelece as normas para a declaração de utilidade pública:

> ***"Artigo 1.º -*** *As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no País com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública, desde que preencham os seguintes requisitos:*
>
> *I - personalidade jurídica;*
>
> *II - efetivo e contínuo funcionamento nos 2 (dois) anos imediatamente anteriores, dentro de suas finalidades;*
>
> *III - gratuidade dos cargos de sua diretoria e não distribuição, por qualquer forma, direta ou indiretamente, de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados;*
>
> *IV - registro nos órgãos competentes do Estado conforme sua natureza e desde que haja exigência de tal formalidade;*
>
> *V - exercício de atividades de ensino ou de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, filantrópicas ou assistenciais de caráter beneficente, caritativo ou religioso, não circunscritas ao âmbito de determinada sociedade civil ou comercial, comprovadas mediante apresentação de relatório circunstanciado, referente aos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à formulação da proposição;*
>
> *VI - idoneidade moral comprovada de seus diretores; e*
>
> *VII - publicação, pela imprensa, do demonstrativo da receita obtida e da despesa realizada no período anterior."*

Segundo a CLN, a Fundação Bradesco comprovou sua condição de entidade de utilidade pública estadual por meio de documentos anexados aos autos, dos quais se destaca a Lei Estadual 6.256/1961. Informa também que a Fundação Bradesco apresentou cópia da **Portaria 618, de 13 de setembro de 2018,** segundo a qual obteve a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2018. Essa certificação é realizada pelo Ministério da Educação, por intermédio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, conforme dispõe a Lei Federal 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações. Segundo informações do processo, está em andamento junto ao Ministério da Educação novo processo de renovação dessa certificação e que, de acordo com a legislação vigente, a instituição permanece certificada nos termos da Lei Complementar 187/2021 e Decreto 11.791/2023.[1]

Finalmente, em seu Parecer, a CLN refere-se à citação de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual a delegação de competência, *"tem caráter facultativo e transitório, apoiando-se em razões de oportunidade e conveniência e na capacidade do delegado de exercer a contento as atribuições conferidas, de modo que o delegante pode sempre retomar a competência e atribuí-la a outrem ou exercê-la pessoalmente"*[2]. Segundo essa lógica, conclui que *este Colegiado, por ato discricionário*[3] *poderá atender à solicitação apresentada desde que a instituição não perca sua certificação de utilidade pública*.

Argumentos e questionamentos dos membros da CEB à solicitação da Fundação Bradesco

Em sessão da Câmara de Educação Básica (CEB), procedeu-se à análise da solicitação da Fundação Bradesco, à luz da legislação vigente e das considerações da CLN, em seu parecer anexado ao processo.

Nessa análise, foram destacados os seguintes argumentos:

- O Artigo 7º da Lei de Diretrizes e Bases estabelece que o ensino é livre à iniciativa privada, atendida, entre outras, a seguinte condição, expressa em seu parágrafo II: autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Portanto, a concessão de supervisão delegada às universidades e aos centros universitários públicos pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino respeita essa condição, não podendo ser estendida às instituições que, ao contrário dessas, não integrem o Poder Público.

[1] Lei Complementar 187/2021 "*Art. 37. § 2º A certificação da entidade permanece válida até a data da decisão administrativa definitiva sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado". Decreto 11.791/2023 "Art. 14. A certificação da entidade permanece válida até a data da decisão administrativa definitiva sobre o requerimento de renovação apresentado tempestivamente*."

[2] Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 35ª ed. São Paulo.

[3] Segundo Hely Lopes Meirelles, a discricionariedade não se manifesta no ato em si, mas sim no poder de a Administração praticá-lo pela maneira e nas condições que repute mais convenientes ao interesse público.

CEESPPIC202500086

Assinado com senha por MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO - Presidente / GP - 27/03/2025 às 18:52:52.
Documento Nº: 76642367-641 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=76642367-641

- O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) é concedido pelo Ministério da Educação às entidades privadas sem fins lucrativos que atuam na área da educação básica, regular e presencial, e da educação superior. Para fazer jus ao CEBAS-Educação, as entidades devem conceder, por meio de suas instituições de ensino, bolsas de estudo, integrais e parciais, para alunos da creche, pré-escola, anos iniciais e finais do ensino fundamental, ensino médio ou superior (graduação e pós-graduação), selecionados pelo perfil socioeconômico definido na Lei 12.101, de 27 de novembro de 2009. A oferta de bolsas de estudo é uma obrigação legal a ser cumprida por parte das entidades detentoras do CEBAS-Educação que, em contrapartida, gozam de isenção fiscal das contribuições sociais conforme definido pela Lei 12.101, de 2009.

No Estado de São Paulo há inúmeras escolas, sob supervisão das Diretorias de Ensino da Secretaria Estadual de Educação, mesmo possuindo este Certificado, não sendo razoável que se considere este critério – contar com o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – para fundamentar a concessão de supervisão delegada à Fundação Bradesco, mesmo em caráter de excepcionalidade.

- A rede de escolas da Fundação Bradesco se estende por todos os estados brasileiros. A despeito disso, até o momento em nenhum deles goza da prerrogativa da supervisão delegada.

Consideração Final

Em que pese a relevância e o destaque da Fundação Bradesco no panorama da educação brasileira, em sua atuação em todos os Estados Brasileiros e no Distrito Federal, comprometida com a inclusão social, a formação integral dos estudantes atendidos nas quarenta escolas por ela mantidas e a oferta de ensino de qualidade, conforme expressam seus indicadores de fluxo escolar, estas Relatoras entendem que a concessão de supervisão delegada deve se circunscrever à observação de critérios já definidos por este Conselho. Desta maneira, considerando;

- o parágrafo II do Artigo 7º da Lei de Diretrizes e Bases, segundo o qual a autorização de funcionamento e avaliação de qualidade das escolas privadas é prerrogativa de obrigação do Poder Público;

- o posicionamento deste Conselho em relação à concessão de supervisão delegada, expresso nas Deliberações CEE 138/2016 e 152/2017;

não há fundamentação legal que recomende a este Conselho o atendimento à solicitação da Fundação Bradesco de que lhe seja concedida o direito à supervisão delegada.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer e com fundamento na Lei 9.394/1996 e nas Deliberações CEE 138/2016 e 152/2021, nega-se a solicitação da Fundação Bradesco para que lhe seja conferida a supervisão delegada para as unidades escolares de sua rede, instaladas no Estado de São Paulo.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer à Fundação Bradesco, ao Gabinete da Secretaria de Estado da Educação, à Coordenadoria Pedagógica - COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula - CITEM.

São Paulo, 07 de março de 2025.

a) Consª Ghisleine Trigo Silveira
Relatora

a) Consª Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto das Relatoras.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Claudia Maria Costin, Claudio Kassab, Ghisleine Trigo Silveira, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya, Mauro de Salles Aguiar, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede, Valdenice Minatel Melo de Cerqueira e Vastí Ferrari Marques.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 12 de março de 2025.

a) Consª Katia Cristina Stocco Smole
Presidente da CEB

CEESPPIC202500086

Assinado com senha por MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO - Presidente / GP - 27/03/2025 às 18:52:52.
Documento Nº: 76642367-641 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=76642367-641

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto dos Relatores.

O Cons. Roque Theophilo Júnior votou contrariamente, nos termos de sua Declaração de Voto, subscrita pelo Cons. Mario Vedovello Filho.

O Cons. Hubert Alquéres votou favoravelmente, nos termos de sua Declaração de Voto, subscrita pelos Consˢ Bernardete Angelina Gatti, Claudia Maria Costin, Claudio Kassab, Guiomar Namo de Mello, Marcos Sidnei Bassi, Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya, Maria Helena Guimarães de Castro, Mauro de Salles Aguiar e Valdenice Minatel Melo de Cerqueira.

Os Consˢ Claudia Maria Costin e Décio Lencioni Machado declararam-se impedidos de votar, por motivo de foro íntimo.

Sala “Carlos Pasquale”, em 26 de março de 2025.

Consª Maria Helena Guimarães de Castro
Presidente

CEESPPIC202500086

Assinado com senha por MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO - Presidente / GP - 27/03/2025 às 18:52:52.
Documento Nº: 76642367-641 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=76642367-641

DECLARAÇÃO DE VOTO

Respeitosamente abro divergência e voto em sentido totalmente contrário do teor do r. parecer da lavra das Ilustríssimas Conselheiras Ghisleine Trigo Silveira e Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, eis que o mesmo, que deveria ser meramente consultivo, finaliza por conclusões *extra petita* que invadem competência executiva, incompatível ao múnus deste Colegiado e, principalmente, nos termos do inteiro teor de meu Parecer:

1. RELATÓRIO

1.1. HISTÓRICO

Cuida-se de pedido feito pela Fundação Bradesco, por meio de seus representantes Denise Aguiar Alvarez e Murilo Zogbi Nogueira, que foi inaugurado pelo encaminhamento do Ofício 39/2024 ao Secretário de Estado da Educação de São Paulo solicitando autorização para que seja conferida à instituição a supervisão delegada para as unidades escolares instaladas no Estado de São Paulo.

O expediente tramitou junto a Coordenadoria Pedagógica da SEDUC (COPED), que propôs o encaminhamento do requerimento a este Conselho, tendo em vista que cabe às Diretorias de Ensino supervisionarem as escolas da rede privada de ensino que oferecem cursos da Educação Básica.

Diante da informação prestada pela COPED destacando a especificidade do assunto, em 18/10/2024, o Secretário de Estado da Educação enviou o expediente para análise e manifestação do CEESP.

Em 23/10/2024, por despacho do Gabinete da Presidência, os autos foram encaminhados à Comissão de Legislação e Normas (CLN) para manifestação, sendo submetidos à apreciação da Consa Laura Laganá; em 03/12/2024 a presidência da CLN endossou o Parecer exarado pela referida Conselheira, assim como a proposta de envio do expediente para manifestação da Câmara de Educação Básica e posterior deliberação do Conselho Pleno.

Em 17/12/2024, o expediente foi encaminhado à Câmara de Educação Básica e, em 22/01/2025, à relatoria da Conselheira Ghisleine Trigo Silveira.

Por fim, em 19/03/2025, em Sessão Plenária deste Colegiado, foi pautado parecer da lavra das Digníssimas Conselheiras Ghisleine Trigo Silveira e Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, sobre o qual solicitei vista regimental e, ora, apresento este parecer substitutivo pelas razões a seguir expostas. O Parecer traz em sua parte final da apreciação e nas considerações finais os seguintes argumentos, como razão para decidir:

> *"Argumentos e questionamentos dos membros da CEB à solicitação da Fundação Bradesco*
>
> *Em sessão da Câmara de Educação Básica (CEB), procedeu-se à análise da solicitação da Fundação Bradesco, à luz da legislação vigente e das considerações da CLN, em seu parecer anexado ao processo.*
>
> *Nessa análise, foram destacados os seguintes argumentos:*
>
> *- O Artigo 7º da Lei de Diretrizes e Bases estabelece que o ensino é livre à iniciativa privada, atendida, entre outras, a seguinte condição, expressa em seu parágrafo II: autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Portanto, a concessão de supervisão delegada às universidades e aos centros universitários públicos pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino respeita essa condição, não podendo ser estendida às instituições que, ao contrário dessas, não integrem o Poder Público.*
>
> *- O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) é concedido pelo Ministério da Educação às entidades privadas sem fins lucrativos que atuam na área da educação básica, regular e presencial, e da educação superior. Para fazer jus ao CEBAS-Educação, as entidades devem conceder, por meio de suas instituições de ensino, bolsas de estudo, integrais e parciais, para alunos da creche, pré-escola, anos iniciais e finais do ensino fundamental, ensino médio ou superior (graduação e pós-graduação), selecionados pelo perfil socioeconômico definido na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009. A oferta de bolsas de estudo é uma obrigação legal a ser cumprida por parte das entidades detentoras do CEBAS-Educação que, em contrapartida, gozam de isenção fiscal das contribuições sociais conforme definido pela Lei nº 12.101, de 2009.*

CEESPDCI202500539

Assinado com senha por ROQUE THEOPHILO JUNIOR - Conselheiro / CONS - 27/03/2025 às 15:55:41 e MÁRIO VEDOVELLO FILHO - Conselheiro / CONS - 27/03/2025 às 16:30:18.
Documento Nº: 76642356-7120 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=76642356-7120

SIGA

No Estado de São Paulo há inúmeras escolas, sob supervisão das Diretorias de Ensino da Secretaria Estadual de Educação, mesmo possuindo este Certificado, não sendo razoável que se considere este critério – contar com o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – para fundamentar a concessão de supervisão delegada à Fundação Bradesco, mesmo em caráter de excepcionalidade.

- A rede de escolas da Fundação Bradesco se estende por todos os estados brasileiros. A despeito disso, até o momento em nenhum deles goza da prerrogativa da supervisão delegada.

Consideração Final

Em que pese a relevância e o destaque da Fundação Bradesco no panorama da educação brasileira, em sua atuação em todos os Estados Brasileiros e no Distrito Federal, comprometida com a inclusão social, a formação integral dos estudantes atendidos nas quarenta escolas por ela mantidas e a oferta de ensino de qualidade, conforme expressam seus indicadores de fluxo escolar, estas relatoras entendem que a concessão de supervisão delegada deve se circunscrever à observação de critérios já definidos por este Conselho. Desta maneira, considerando;

- o parágrafo II do Artigo 7º da Lei de Diretrizes e Bases, segundo o qual a autorização de funcionamento e avaliação de qualidade das escolas privadas é prerrogativa de obrigação do Poder Público;

- o posicionamento deste Conselho em relação à concessão de supervisão delegada, expresso nas Deliberações CEE nº 138/2016 e nº 152/2017;

não há fundamentação legal que recomende a este Conselho o atendimento à solicitação da Fundação Bradesco de que lhe seja concedida o direito à supervisão delegada."

1.2 APRECIAÇÃO

Para que se possa compreender a solicitação formulada pela Fundação Bradesco, necessário se faz destacar os argumentos apresentados quando do encaminhamento do pedido. Vejamos:

"(...)

1.) A Fundação Bradesco, instituída em 1956, entidade de natureza privada, inscrita no CNPJ sob o nº 60.701.521/0001-06, com sede no Núcleo "Cidade de Deus", s/nº, Vila Yara, Município de Osasco – SP é mantenedora de Escolas de Educação Básica e Profissional;

2.) Atualmente a Fundação Bradesco mantém 40 escolas instaladas em regiões de maior vulnerabilidade socioeconômica, marcando presença em todos os Estados brasileiros e no Distrito Federal. A maioria das Unidades Escolares está instalada em bairros periféricos e áreas da zona rural, onde há acentuada carência educacional e assistencial;

3.) Além do ensino gratuito e de qualidade para todos os alunos dos cursos da Educação Básica, as Escolas também oferecem gratuitamente material escolar, alimentação (merenda escolar), uniforme e assistência odontológica;

4.) Em 1975, a instituição foi reconhecida pelo Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS) como Entidade de Fins Filantrópicos;

5.) Em 1981 foi reconhecida como instituição com objetivo social, sem fins lucrativos e prestadora de serviços à coletividade, sendo declarada como Entidade de Utilidade Pública Federal;

6.) A partir de 2001, a Fundação Bradesco obteve a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação. Além disso, a instituição possui certificados de utilidade pública estadual.

7.) Destaca a instituição que as unidades mantidas se consolidam em um modelo de rede de escolas, pois se encontram distribuídas pelo território do Estado de São Paulo, contando com padrões de atendimento pedagógico e de infraestrutura.

8.) As atividades de validação de documentos, tais como, o Projeto Pedagógico do Curso, a Matriz Curricular, o Regimento e os Calendários Acadêmicos passaram a ser concentrados em um setor que realiza atividades de fiscalização e supervisão, a fim de se garantir o mais alto padrão de qualidade na oferta do ensino.

(...)".

Afirma, ainda, a Instituição que: "diante das atividades exercidas, criou-se um modelo interno que está apto a promover a supervisão delegada das escolas mantidas pela Fundação Bradesco".

Oportuno, antes de adentrar aos limites legais e normativos inerentes à matéria, ora pautada, destacar o alcance e a qualidade do ensino ministrado pela Fundação Bradesco, justificando-se a afirmação destacada no parágrafo anterior.

1.2.1 DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A seguir passo a expor os argumentos que possibilitam a concessão do pedido inicial.

a) Constitucionalidade da Supervisão Delegada - *O art. 209 da Constituição Federal de 1988 estabelece que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação*

CEESPDCI202500539

Assinado com senha por ROQUE THEOPHILO JUNIOR - Conselheiro / CONS - 27/03/2025 às 15:55:41 e MÁRIO VEDOVELLO FILHO - Conselheiro / CONS - 27/03/2025 às 16:30:18.
Documento Nº: 76642356-7120 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=76642356-7120

nacional e submetido à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. ***A supervisão delegada não afasta o controle estatal****, mas sim o complementa, permitindo que a instituição atue de forma mais ágil e eficiente no cotidiano escolar,* ***sem prejuízo da fiscalização e avaliação pelos órgãos competentes.***

Nesse contexto, a supervisão delegada surge como um mecanismo legítimo e constitucionalmente adequado para conciliar a autonomia das instituições privadas de ensino com o dever do Estado de regular, autorizar, supervisionar e avaliar o sistema educacional. ***Importante destacar que a delegação da supervisão não implica renúncia ao poder de fiscalização pelo Estado****, mas sim uma forma de gestão administrativa que visa melhorar processos e garantir maior eficiência na implementação das políticas educacionais.*

A supervisão delegada opera como um instrumento de ***cooperação administrativa****, permitindo que determinadas atividades de natureza operacional e técnica sejam desempenhadas por instituições privadas ou por órgãos específicos,* ***sempre sob a orientação, o controle e a responsabilidade final do Poder Público. Trata-se de uma forma de descentralização administrativa por colaboração, onde o Estado continua a exercer o papel de regulador e fiscalizador, garantindo o cumprimento das normas educacionais e de qualidade do ensino.***

Portanto, a supervisão delegada é plenamente compatível com o modelo constitucional de regulação da educação, funcionando como um mecanismo de apoio à atuação estatal. Ela não exclui, mas complementa o controle público, garantindo que o sistema educacional funcione de forma integrada, eficiente e em conformidade com as restrições legais e constitucionais.

b) Do respeito à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996) - *A LDB, em seu art. 7º, prevê que o ensino privado deve cumprir as normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino, além de estar sujeito à autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público. A supervisão delegada não contraria esses dispositivos, pois a Fundação Bradesco continuará subordinada às normas e ao controle estatal;*

c) Princípio da Eficiência Administrativa (art. 37 caput da Constituição Federal) - *O princípio da eficiência, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, respalda a adoção de mecanismos que promovam uma administração pública mais célere, eficaz e racional.* ***A supervisão delegada, ao permitir que os atos administrativos de caráter secundário e técnicos sejam realizados por entidades capacitadas, contribui para a desburocratização e para a melhoria da gestão educacional****, sem que isso comprometa o controle estatal sobre as atividades essenciais do ensino.*

A delegação de supervisão visa a otimização dos processos administrativos e pedagógicos, sem prejuízo do controle estatal. A Fundação Bradesco, com sua experiência e estrutura consolidada, está apta a realizar a supervisão interna das atividades cotidianas, mantendo-se sujeita à fiscalização e avaliação pelos órgãos competentes.

d) Delegação de atos secundários - *No âmbito da Administração Pública, a delegação de competência é um instrumento previsto para melhorar a eficiência administrativa, permitindo que determinadas atribuições sejam desempenhadas pelo agente,* ***sem que isso implique renúncia à competência originária****. Contudo, tal delegação se limita, em regra, à prática de atos secundários, de natureza meramente administrativa, que não envolve o exercício de poderes decisórios estratégicos ou discricionários de maior relevância.*

A Lei 9.784/1999, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, disciplina de forma específica as hipóteses e limites de delegação de competência. O artigo 12 da referida lei prevê que a delegação pode abranger atribuições específicas, desde que não envolvam a edição de atos normativos, a decisão de recursos administrativos ou competências exclusivas do órgão ou autoridade. Tais restrições visam preservar o núcleo essencial da competência, resguardando atos de natureza decisória e normativa.

O artigo 13 da mesma lei permite que a delegação seja formalizada por meio de ato próprio, devendo especificar com clareza as matérias delegadas, os limites da delegação e o destinatário. Esse formalismo garante transparência e segurança jurídica, possibilitando o controle da legalidade dos atos praticados no exercício.

CEESPDCI202500539

Assinado com senha por ROQUE THEOPHILO JUNIOR - Conselheiro / CONS - 27/03/2025 às 15:55:41 e MÁRIO VEDOVELLO FILHO - Conselheiro / CONS - 27/03/2025 às 16:30:18.
Documento Nº: 76642356-7120 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=76642356-7120

Já o artigo 14 dispõe que a delegação pode ser revogada a qualquer tempo pela autoridade delegada, sem prejuízo da validade dos atos já praticados sob a vigência da delegação. ***Esse dispositivo reforça o caráter precário da delegação de competência, que pode ser suprimida sempre que o delegado necessário entender, reafirmando sua responsabilidade sobre as funções delegadas****.*

Por fim, o artigo 15 da Lei 9.784/1999 estabelece que o ato de delegação deve ser publicado, condição indispensável para sua eficácia. A publicidade garante o conhecimento público da delegação, permitindo o controle social e institucional sobre o exercício das competências administrativas.

Diante do exposto, fica evidenciado que a delegação de competência, além de se restringir aos atos secundários de caráter operacional, é cercada de especificações requisitos legais, que visam garantir a legalidade, a transparência e a responsabilização da autoridade delegante, preservando a integridade do processo administrativo.

E, assim, a Fundação Bradesco pretende que seja conferida a delegação para atos secundários da rotina administrativa, guardando sempre os respeitos ao disposto no art. 209 da Constituição Federal.

e) Do Princípio da Boa-Fé do Particular perante o Poder Público - *A Lei 13.874/2019, denominada como Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, traz em seu inciso II, do art. 2º o princípio da boa-fé, que no contexto da supervisão delegada ou da delegação de competência para os atos secundários, assume papel relevante ao estabelecer um ambiente de confiança mútua entre as instituições privadas e o poder público. A boa-fé objetiva não se limita a um dever moral, mas impõe padrões de conduta que incluem lealdade, transparência e cooperação. Isso significa que, ao exercer funções delegadas ou supervisionadas, as instituições atuam com a presunção de regularidade e conformidade, cabendo ao Estado, em sua função fiscalizadora, comprovar eventuais desvios ou irregularidades.*

A aplicação desse princípio também se conecta com o artigo 37 da Constituição Federal, que consagra o princípio da eficiência na administração pública. A presunção de boa-fé do particular contribui para uma gestão pública mais racional e menos burocrática, permitindo que o foco de atuação estatal seja direcionado para situações em que existam casos concretos de irregularidades.

Além disso, o princípio da boa-fé reforça a legitimidade da fiscalização estatal complementar à supervisão delegada. ***O fato de uma instituição privada exercer funções sob delegação de poder público não elimina o controle estatal, mas também não pressupõe desconfiança automática quanto à sua atuação****. O equilíbrio entre supervisão e autonomia institucional baseia-se na confiança recíproca, com o poder público assumindo um papel de regulador e fiscalizador que respeita a capacidade técnica e a integridade das entidades delegadas.*

Portanto, a boa-fé do particular perante o poder público é um princípio que consolida a constitucionalidade da supervisão delegada ou da delegação de atos administrativos secundários, promovendo um ambiente de cooperação, eficiência e respeito à legalidade, sem prejuízo da fiscalização e do controle exercidos pelos órgãos competentes.

f) Fiscalização órgãos de controle externo - *A atribuição da supervisão delegada não exime a instituição da fiscalização feita* ***Ministério Público*** *e/ou, eventualmente, do* ***Tribunal de Contas****, em razão de sua natureza jurídica fundacional e/ou da destinação de seus recursos.*

Conforme o artigo 66 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), o Ministério Público exerce a função de fiscal da lei no que tange às fundações, competindo-lhe ***velar pelo cumprimento de suas finalidades estatutárias****, zelar pela legalidade dos atos de gestão e garantir a correta aplicação dos recursos vinculados aos seus objetivos institucionais.*

Além disso, caso a Fundação Bradesco receba recursos públicos ou administração de bens de interesse público, há a incidência da fiscalização externa realizada pelo Tribunal de Contas do Estadual ou da União, com base nos princípios da administração pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da moralidade, publicidade e eficiência.

O artigo 70 da Constituição Federal também estabelece que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública e das entidades que recebem recursos

CEESPDCI202500539

Assinado com senha por ROQUE THEOPHILO JUNIOR - Conselheiro / CONS - 27/03/2025 às 15:55:41 e MÁRIO VEDOVELLO FILHO - Conselheiro / CONS - 27/03/2025 às 16:30:18.
Documento Nº: 76642356-7120 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=76642356-7120

públicos será exercida pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, aplicando-se o mesmo raciocínio para os Tribunais de Contas estaduais e municipais, conforme a esfera de atuação.

Portanto, a Fundação Bradesco sempre estará sujeita a fiscalização exercida pelo Ministério Público e/ou pelo Tribunal de Contas sobre a instituição visando garantir a transparência, a legalidade e a boa gestão dos recursos e atividades desempenhadas, com o objetivo de garantir que a instituição cumpra com seu objetivo de ofertar educação de qualidade.

O Conselho Estadual de Educação, enquanto órgão normativo, deliberativo e consultivo do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, com suas atribuições estabelecidas na Lei 10.403, de 6 de julho de 1971, editou a ***Deliberação CEE 138/2016*** *com normas para autorização de funcionamento e supervisão de estabelecimentos e cursos de educação infantil, ensino fundamental, médio e de educação profissional de nível técnico, tratando no artigo 2º das instituições criadas por lei específicas que contam com supervisão delegada:*

> *"Art. 2º A autorização para o funcionamento de estabelecimentos de ensino e de cursos pertencentes ao sistema estadual de ensino de São Paulo será concedida:*
>
> *I – pela Secretaria de Estado da Educação, por intermédio das Diretorias de Ensino, para os estabelecimentos de ensino de sua própria rede, os estabelecimentos privados de ensino fundamental e médio, bem como os que se enquadrem no § 3º do artigo 1º;*
>
> *II - pelo Conselho Estadual de Educação, para as instituições criadas por leis específicas, os que são mantidos por universidades públicas, as escolas ou cursos experimentais, e as que oferecem cursos a distância.*
>
> *Parágrafo único. As instituições criadas por leis específicas, e que contam com supervisão delegada, atenderão o disposto nesta Deliberação, por meio de seu órgão próprio de supervisão." (grifo nosso)*

Por sua vez, a Deliberação CEE 152/2017 dispõe sobre a delegação de competência às universidades e aos centros universitários públicos pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino.

Segundo o artigo 1º da norma estadual, "fica delegada às universidades e aos centros universitários públicos pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino a competência para a autorização de funcionamento e supervisão de estabelecimentos de ensino de cursos de educação básica e de educação profissional técnica de nível médio por eles mantidos, obedecidas as normas gerais do sistema de ensino".

A instituição requerente, de forma taxativa, não possui característica de instituição criada por lei específica, instituição universitária ou de centro universitário, de natureza pública; ENTRETANTO, em caráter excepcional, dada sua característica de instituição assistencial, que atua em benefício da população em situação de vulnerabilidade social e econômica com a oferta gratuita de Cursos da Educação Básica, este Colegiado, por ato discricionário poderá atender à solicitação apresentada desde que a instituição não perca sua certificação de utilidade pública.

Em se tratando de utilidade pública destacamos abaixo a legislação sobre o tema:

Em âmbito federal, o título de Utilidade Pública Federal era atribuído para as sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no país com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, nos termos da Lei Federal 91, de 28 de agosto de 1935, revogada pela Lei 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

O Ministério da Justiça e Segurança Pública destaca em sua página eletrônica que:

> *"Em razão da revogação da lei sobre Utilidade Pública Federal (UPF), o título de UPF deixou de existir, e como consequência, o Ministério da Justiça não concederá novos títulos de UPF; não renovará mais títulos de UPF e não receberá mais prestações de contas anuais das UPFs.*
>
> *A revogação do título de UPF resulta de um conjunto de medidas de desburocratização das relações do Estado com as Organizações da Sociedade Civil (OSCs). Nesse contexto, a Lei nº 13.019 de 2014 (do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC), que entrou em vigor no dia 25/01/2016, universaliza determinados benefícios a todas as organizações sem fins lucrativos (art. 84-B), sem a necessidade de certificação, conforme disposto a seguir:*
>
> *Art. 84-B. As organizações da sociedade civil farão jus aos seguintes benefícios, independentemente de certificação: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)*
>
> *I - receber doações de empresas, até o limite de 2% (dois por cento) de sua receita bruta; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)*
>
> *II - receber bens móveis considerados irrecuperáveis, apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)*

CEESPDCI202500539

Assinado com senha por ROQUE THEOPHILO JUNIOR - Conselheiro / CONS - 27/03/2025 às 15:55:41 e MÁRIO VEDOVELLO FILHO - Conselheiro / CONS - 27/03/2025 às 16:30:18.
Documento Nº: 76642356-7120 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=76642356-7120

> *III - distribuir ou prometer distribuir prêmios, mediante sorteios, vale-brindes, concursos ou operações assemelhadas, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)"*

A Fundação Bradesco, pelo Decreto Federal 86.238/1981 foi declarada instituição de utilidade pública.

A Lei Estadual 2.574, de 04 de dezembro de 1980 estabelece as normas para a declaração de utilidade pública:

> *"Artigo 1.º - As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no País com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública, desde que preencham os seguintes requisitos:*
>
> *I - personalidade jurídica;*
>
> *II - efetivo e contínuo funcionamento nos 2 (dois) anos imediatamente anteriores, dentro de suas finalidades;*
>
> *III - gratuidade dos cargos de sua diretoria e não distribuição, por qualquer forma, direta ou indiretamente, de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados;*
>
> *IV - registro nos órgãos competentes do Estado conforme sua natureza e desde que haja exigência de tal formalidade;*
>
> *V - exercício de atividades de ensino ou de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, filantrópicas ou assistenciais de caráter beneficente, caritativo ou religioso, não circunscritas ao âmbito de determinada sociedade civil ou comercial, comprovadas mediante apresentação de relatório circunstanciado, referente aos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à formulação da proposição;*
>
> *VI - idoneidade moral comprovada de seus diretores; e*
>
> *VII - publicação, pela imprensa, do demonstrativo da receita obtida e da despesa realizada no período anterior."*

A Fundação Bradesco comprovou sua condição de entidade de utilidade pública estadual por meio de documentos anexados aos autos, dos quais se destaca a ***Lei Estadual 6.256/1961****.*

A ***Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Educação****, é realizada pelo Ministério da Educação, por intermédio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, conforme dispõe a Lei Federal 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações. No portal eletrônico do CEBAS temos as seguintes informações:*

> *"A Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Educação tornou-se competência do Ministério da Educação a partir da publicação da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009. Dentro do atual cenário das políticas de educação, a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS é uma ação que contribui de maneira efetiva para o processo de inclusão social no país por meio da garantia de oferta de bolsas de estudo, integrais ou parciais, constituindo-se em uma política pública de acesso à Educação Básica e Superior.*
>
> *As entidades detentoras do CEBAS, em contrapartida às bolsas de estudo concedidas, podem desfrutar de isenção do pagamento das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos seus empregados e trabalhadores avulsos, como também receber transferências de recursos governamentais a título de subvenções sociais, nos termos do art. 30 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO). O CEBAS é um dos documentos exigidos pela Receita Federal para que as entidades privadas gozem da isenção da cota patronal das contribuições."*

A Fundação Bradesco apresentou cópia da ***Portaria 618, de 13 de setembro de 2018,*** *segundo a qual a instituição obteve a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2018.*

Informa, ainda, a instituição que está em andamento junto ao Ministério da Educação novo processo de renovação da certificação e que de acordo com a legislação vigente, a instituição permanece certificada nos termos da Lei Complementar nº 187/2021 e Decreto nº 11.791/2023.[1]

Como visto, ***a Fundação Bradesco teve a concessão da utilidade pública autorizada por lei, ou seja, está, por analogia, atendendo o disposto no parágrafo único, do art. 2º da Deliberação CEE nº 138/2016, sendo assim é possível a concessão da supervisão delegada****.*

Ademais, ***vale destacar que instituições da mesma natureza da Fundação Bradesco tem supervisão delegada, como é o caso do Serviço Social da Indústria (SESI), que também é uma***

[1] Lei Complementar nº 187/2021 "*Art. 37. § 2º A certificação da entidade permanece válida até a data da decisão administrativa definitiva sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado*".
Decreto 11.791/2023 "*Art. 14. A certificação da entidade permanece válida até a data da decisão administrativa definitiva sobre o requerimento de renovação apresentado tempestivamente*."

CEESPDCI202500539

Assinado com senha por ROQUE THEOPHILO JUNIOR - Conselheiro / CONS - 27/03/2025 às 15:55:41 e MÁRIO VEDOVELLO FILHO - Conselheiro / CONS - 27/03/2025 às 16:30:18.
Documento Nº: 76642356-7120 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=76642356-7120

instituição privada mantida pelas federações das indústrias estaduais, foi criado em 1946 pelo Decreto Lei 9.403, e que dada sua natureza de utilidade pública teve concedida a delegação de competência para exercer supervisão de suas unidades escolares pela Resolução da Secretaria de Estado da Educação (SEE) 132/1995.

Assim, dada a natureza de interesse público à atividade educacional prestada pela Fundação Bradesco razão há para acatar o pedido.

Considerações Finais

Após analisarmos, detalhadamente, as características da Fundação Bradesco e, ***em especial a legislação vigente e pertinente à matéria,*** *não há razão para que a solicitação acerca da delegação de competência deixe de ser atendida por este Colegiado.*

Restou evidente que a Fundação Bradesco, através da educação básica, destaca-se por:

- 100% de gratuidade;

- Atendimento preferencial em regiões socioeconômicas menos privilegiadas, como as periferias em todos os Estados da federação;

- Reconhecimento como fundação assistencial;

- Reconhecimento como fundação de utilidade pública ***atestada por Lei****;*

- Reconhecida excelência educacional e abrangência nacional.

E, por fim, repita-se: ***instituições da mesma natureza da Fundação Bradesco tem supervisão delegada, como é o caso do Serviço Social da Indústria (SESI), que também é uma instituição privada mantida pelas federações das indústrias estaduais, foi criado em 1946 pelo Decreto Lei 9.403, e que dada sua natureza de utilidade pública teve concedida a delegação de competência para exercer supervisão de suas unidades escolares pela Resolução da Secretaria de Estado da Educação (SEE) 132/1995.***

Isto posto e pelo que mais remanesce nos presentes autos, entendo plenamente viável, ainda que em caráter excepcional, a delegação de competência para o exercício de Supervisão Delegada junto aos estabelecimentos que integram a sua rede de escolas no Estado de São Paulo à Fundação Bradesco como vivo exercício à lei, ao bom senso e em homenagem aos princípios da razoabilidade, da eficiência administrativa, da boa-fé do particular perante o poder público (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica - Lei 13.874/2019) e ao precedente concreto, enquanto a referenciada Interessada mantiver sua certificação de utilidade pública.

Destarte, como sugestão ao Ilustre Consulente, que é o destinatário do presente parecer e subscritor de eventual resolução concessiva da política pública de delegação de competência, a Fundação Bradesco poderá autorizar o funcionamento e exercer a supervisão dos estabelecimentos de ensino de cursos de Educação Básica nas escolas por ela mantidas, segundo as orientações normativas, bem como que ao final de cada ano letivo a Interessada encaminhe a síntese dos resultados educacionais obtidos na rede de escolas que mantêm, com destaque para os resultados de fluxo escolar e de desempenho, que passe a eventualmente supervisionar a critério da decisão da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo.

2. CONCLUSÃO

2.1 *Restituam-se os presentes autos ao Gabinete da Secretaria de Estado da Educação.*

2.2 *Encaminhe-se, com nossas homenagens, o presente parecer ao Gabinete da Secretaria de Estado da Educação (consulente), à Coordenadoria Pedagógica - COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidências e Matrícula - CITEM.*

São Paulo, 26 de março de 2025.

a) Cons. Roque Theophilo Júnior

Subscrita pelo Conselheiro:

a) Cons. Mario Vedovello Filho

CEESPDCI202500539

Assinado com senha por ROQUE THEOPHILO JUNIOR - Conselheiro / CONS - 27/03/2025 às 15:55:41 e MÁRIO VEDOVELLO FILHO - Conselheiro / CONS - 27/03/2025 às 16:30:18.
Documento Nº: 76642356-7120 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=76642356-7120

DECLARAÇÃO DE VOTO

Gostaria de iniciar esta Declaração reconhecendo e elogiando o Parecer Substitutivo apresentado como alternativa ao aprovado, especialmente pela robustez dos fundamentos legais e jurídicos elencados pelo Relator. Trata-se de um trabalho de qualidade, que honra a tradição do CEE.

A divergência não está no mérito da instituição requerente, cuja trajetória é digna de respeito e valorização, mas sim na estratégia adotada para deliberar sobre um tema com grandes implicações no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo. A supervisão delegada é um instrumento legítimo e útil, mas sua concessão não pode se dar de forma pontual ou excepcional, sem que haja antes uma normativa clara, uma Deliberação do CEE, que estabeleça critérios isonômicos e transparentes para todo o sistema de ensino.

O que se coloca em jogo aqui é o equilíbrio entre o respeito à singularidade de cada instituição e o dever de tratamento equitativo e coerente para todas as escolas que compõem o sistema paulista. A aprovação de casos isolados, ainda que justificados, cria precedentes que exigirão do Conselho respostas igualmente fundamentadas e previsíveis para outros pedidos que certamente virão.

Neste sentido, entendo que o caminho institucional mais adequado seria aprovar, em primeiro lugar, uma norma geral, baseada nas diretrizes já apontadas na Indicação CEE 178/2019, que trouxe "Recomendações e orientações para fortalecimento da ação supervisora do sistema estadual de ensino paulista com vistas à melhoria do processo de ensino e aprendizagem" e que redimensionou o papel da supervisão educacional, com foco na rede pública e com possibilidade de delegação bem regulamentada para instituições privadas que comprovem capacidade técnica, pedagógica e administrativa.

Meu voto, portanto, expressa apoio à ideia da supervisão delegada como política pública, mas discordância quanto à forma de sua implementação neste momento. Acredito que, ao votar desta forma, não está negando-se um direito, mas reivindicando que o Conselho atue com isonomia, previsibilidade e coerência normativa, como se espera de um órgão de Estado.

São Paulo, 26 de março de 2025.

a) Cons. Hubert Alquéres

Subscrita pelos Conselheiros:

a) Consª Bernardete Angelina Gatti

a) Consª Claudia Maria Costin

a) Cons. Claudio Kassab

a) Consª Guiomar Namo de Mello

a) Cons. Marcos Sidnei Bassi

a) Consª Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya

a) Consª Maria Helena Guimarães de Castro

a) Cons. Mauro de Salles Aguiar

a) Consª Valdenice Minatel Melo de Cerqueira

CEESPDCI202500527

Assinado com senha por HUBERT ALQUÉRES - Conselheiro / CONS - 28/03/2025 às 08:37:06, CLÁUDIO KASSAB - Conselheiro / CONS - 28/03/2025 às 08:58:19, MARCOS SIDNEI BASSI - Conselheiro / CONS - 28/03/2025 às 09:29:38, CLAUDIA MARIA COSTIN - Conselheira / CONS - 28/03/2025 às 10:18:30, MAURO DE SALLES AGUIAR - Conselheiro / CONS - 28/03/2025 às 11:08:38, BERNARDETE ANGELINA GATTI - Conselheira / CONS - 28/03/2025 às 12:31:09, MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO - Presidente / GP - 28/03/2025 às 19:09:53, VALDENICE MINATEL MELO DE CERQUEIRA - Conselheira / CONS - 29/03/2025 às 10:14:43, MARIA EDUARDA QUEIROZ DE MORAES SAWAYA - Conselheira / CONS - 30/03/2025 às 10:03:12 e GUIOMAR NAMO DE MELLO - Conselheira / CONS - 31/03/2025 às 10:58:41.
Documento Nº: 76642266-6167 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=76642266-6167

SIGA